



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72006 - SP(2023/0279056-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADO : MARÍLIA RAFAELA SILVA ALMEIDA - SP465416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72006 - SP(2023/0279056-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADO : MARÍLIA RAFAELA SILVA ALMEIDA - SP465416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Ismar Teixeira Cabral**, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 2026638-36.2023.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 295/298).

O recorrente sustenta que o acórdão deve ser integralmente reformado porque violou garantias constitucionais do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal – inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa –, ao manter o arquivamento do inquérito apesar das provas pré-constituídas que demonstrariam indícios de materialidade e autoria.

Argumenta que o não prosseguimento do inquérito “oficializa” a conduta criminosa e reduz o fato a mero ilícito civil, ainda que haja elementos documentais, como mensagens e ata notarial, indicando subtração de R\$ 1.000.000,00. Defende que, se não configurado estelionato, o Ministério Público deveria ter adequado a

tipificação para apropriação indébita, furto qualificado ou extorsão, em vez de promover o arquivamento.

Aponta que a decisão homologatória de arquivamento é teratológica, por ser genérica e limitar-se a encampar a manifestação ministerial, sem fundamentação mínima; e que não foram realizadas diligências essenciais na fase inquisitorial, inclusive sem o depoimento do investigado.

Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça para admitir, em caráter excepcional, o controle por mandado de segurança e a reabertura da investigação quando houver materialidade e indícios de autoria, com encaminhamento ao Procurador-Geral nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Ao final da peça recursal, *requer-se seja conhecido e provido o presente recurso ordinário constitucional, reformando integralmente a decisão que denegou a segurança do mandamus impetrado e determinando à autoridade coatora a desarquivar e dar prosseguimento ao Inquérito Policial* (fl. 314).

Contrarrazões apresentadas às fls. 543/545.

Decisão de admissibilidade à fl. 547.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina não provimento da insurgência (fls. 555/561):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

- Manifestação do MP de que a recusa do investigado em assinar comprovante de quitação do débito em favor da vítima caracteriza mero ilícito civil, não se vislumbrando relevância penal no fato.

- Não há ilegalidade ou teratologia na decisão de arquivamento do inquérito policial requerido pelo MP, por ausência de justa causa. Precedentes do STJ.

Pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança criminal impetrado por Ismar Teixeira Cabral, visando ao desarquivamento e prosseguimento do Inquérito Policial n. 1502488-92.2022.8.26.0223, instaurado para apurar suposta prática de estelionato ou apropriação indébita por Wilson Masao Kuzuhara (fls. 306/314). O Tribunal de Justiça denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo, reputando adequada a decisão de arquivamento homologada pelo juízo de

origem, à vista da manifestação ministerial pela ausência de justa causa, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal (fls. 296/298). Segundo o acórdão, *não se verifica na decisão [...] qualquer irregularidade ou ilegalidade, teratologia ou abuso de poder [...] do que decorre a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente via jurisdicional* (fl. 297).

A parte recorrente sustenta violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, por suposta negativa de acesso à jurisdição, violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (fls. 311/312). O acórdão recorrido, porém, **afirma expressamente a inexistência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, bem como a ausência de direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança.**

O recorrente assevera haver “provas pré-constituídas” – mensagens de *Whatsapp*, ata notarial e documentos – que demonstrariam indícios de materialidade e autoria (fls. 311/312). O acórdão contrasta esse ponto ao enfatizar que, *embora este não seja o momento da persecução penal para a aprofundada valoração probatória, a decisão recorrida indicou, suficientemente, com referência à manifestação ministerial pelo arquivamento do feito, a ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal* (fl. 297 – grifo nosso). Em síntese, o Tribunal de origem acolheu o exame de admissibilidade da ação penal feito pelo Ministério Público e reconheceu que os elementos trazidos não superam o juízo negativo de justa causa.

O recorrente qualifica como “teratológica” e “genérica” a decisão de primeiro grau que homologou o arquivamento, afirmando que apenas “encampou” a promoção ministerial sem fundamentação mínima. O acórdão, em sentido oposto, registra que **a Magistrada de origem [...] fundamentou adequadamente a decisão ora atacada** (fl. 297 – grifo nosso) **e afasta, de modo categórico, qualquer vício de teratologia ou ausência de fundamentação.**

O recorrente requer desarquivamento e prosseguimento do inquérito com base em suposto lastro probatório e invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça para, excepcionalmente, permitir controle por mandado de segurança (fls. 313/314). O acórdão recorrido, por sua vez, ressalva a possibilidade de novas investigações *nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e conforme Súmula 524 do STF*, justamente por não haver coisa julgada material no arquivamento, mas condicionando a retomada a *novos elementos de prova* (fl. 297).

O presente recurso não comporta conhecimento, porquanto, ***nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal"*** (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018) – (AgRg no RMS n. 72.408/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 – grifo nosso).

Em reforço: AgRg no RMS n. 76.609/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025; e AgRg no RMS n. 71.849/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Em face do exposto, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RMS 72.006 / SP

Número Registro: 2023/0279056-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15024889220228260223 20230000202915 20266383620238260000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISMAR TEIXEIRA CABRAL

ADVOGADO : MARÍLIA RAFAELA SILVA ALMEIDA - SP465416

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026